

A. I. Nº - 269440.0003/05-5
AUTUADO - QUEIROZ ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFAT BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 03.08.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-02/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/03/2005, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 22.654,68, em decorrências dos seguintes fatos.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 22.530,06, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, nos meses de março e junho de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls.08 a 102.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 124,62, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro e abril de 2003, conforme demonstrativos às fls. 104 e 105.

No prazo legal, o autuado por seu representante legal, apresenta defesa às fls. 115 a 116, na qual alegou que no período objeto da autuação a empresa através da escrituração contábil apresentou saldo devedor de Caixa no mês de março no valor de R\$ 84.133,75; no mês de abril no valor de R\$ 40.678,80; no mês de maio a importância de R\$ 41.601,51; junho o valor de R\$ 29.761,12, e os demais meses disponibilidades para pagamentos, conforme balancetes sintéticos às fls. 127 a 138.

O autuado argüiu ainda que a empresa é optante pelo lucro presumido, e com base no Manual de Procedimentos Contábeis para Micro e Pequenas Empresas editado pelo Conselho Federal de Contabilidade em parceria com o SEBRAE, registrou os fatos diariamente, escriturou de forma resumida as operações, onde não ocorreria saldo credor de Caixa.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 147, o autuante esclareceu a origem da autuação, qual seja pela constatação de saldos credores de Caixa. Manteve integralmente seu procedimento fiscal, e rebateu os argumentos defensivos dizendo que o autuado poderia ter escriturado as operações mensalmente, porém o fez diariamente, cujo procedimento ocasionou a ocorrência de saldos credores em diversos dias nos meses de março, abril, maio e junho de 2002, conforme cópia do Livro Razão às fls. 15 a 102 do PAF. Diz que ao refazer o Caixa (fls. 8 a 11), constatou saldos credores nos dias 05, 06 e 07 de março e 06 de junho de 2003.

VOTO

O Auto de Infração contempla duas ocorrências, sendo que o autuado silenciou quanto a infração 02, relativa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$ 124,62, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro e abril de 2003. Portanto, subsiste a infração, pois a mesma está devidamente demonstrada e comprovada às fls. 104 e 105.

Quanto a infração 01, a exigência fiscal no valor de R\$ 22.530,06 foi calculada com base na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na Conta Caixa, nos meses de março e junho de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 102.

A Auditoria da Conta Caixa é um roteiro de fiscalização que tem como objetivo a verificação da regularidade dos lançamentos e dos documentos contábeis, e compreende, dentre outras providências, fazer os ajustes necessários com o fito de verificar se os pagamentos foram realizados com recursos oriundos de vendas registradas ou de outra origem de numerário. De acordo com a técnica contábil, a escrituração do Livro Caixa deve ser efetuada em ordem cronológica, podendo a apuração ser feita diária ou mensal, ou até anualmente.

Observo que a ação fiscal valendo-se do Razão Analítico da Conta Caixa escriturado diariamente pelo próprio contribuinte (fls. 15 a 102), verificou que em vários dias ocorreram saldos credores, conforme demonstrativos às fls. 08 a 11. Assim, o trabalho fiscal não se configura em uma reconstituição do Livro Caixa, mas tão somente a exigência fiscal com base nos saldos credores constantes na escrituração contábil.

Para refutar o trabalho fiscal de modo válido, seria necessário que o autuado apontasse a ocorrência de equívocos. No caso, verifica-se que os argumentos defensivos não elidem o trabalho fiscal, pois sem qualquer elemento de prova, ressaltando-se que os valores apurados estão baseados em elementos extraídos do Livro Caixa escriturado pelo próprio autuado.

O saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, a irregularidade encontra amparo no art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97.

Quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97). Por se tratar de uma presunção legal, caberia ao autuado destituí-la mediante comprovação da origem do numerário utilizado no pagamento das aquisições.

Desta forma, não tendo o argumento defensivo sido suficiente para elidir o trabalho fiscal, entendo que está caracterizado o cometimento da infração, pois o mesmo está devidamente demonstrado nos autos, ressaltando que, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da acusação fiscal” (art. 143, RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269440.0003/05-5, lavrado contra **QUEIROZ ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 22.654,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 124,62 e 70% sobre R\$ 22.530,06, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA